LEI MUNICIPAL Nº 1.393/2018

De 05 de setembro de 2018.

Proíbe o uso de CAPACETE ou Equipamento similar que dificulte a identificação ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face, em Estabelecimentos Comerciais, em Repartições Públicas, Hospitais e em Estabelecimentos de Crédito, neste município.

O Prefeito Municipal de Itapetinga, Estado da Bahia, faço saber que a Câmara Municipal de Itapetinga, Estado da Bahia, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica proibida a entrada e permanência de pessoas em estabelecimentos comercias, em repartições públicas, Hospitais e em estabelecimentos de crédito, usando capacete ou equipamento similar que dificulte a sua identificação.

Paragrafo Único - Os bonés, capuzes, gorros e similares, não se enquadram na proibição, salvo se estiverem sendo utilizados de forma a ocultar a face da pessoa.

Art. 2º - Em postos de combustível e estacionamentos, o usuário de capacete ou equipamento similar deve retirá-lo imediatamente após parar a motocicleta.

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica ao passageiro acompanhante do condutor.

§ 2º A pessoa que se recusar a retirar o capacete ou equipamento similar não será atendida e a polícia, por precaução, poderá ser acionada.

Art. 3º - Os responsáveis pelos estabelecimentos elencados nesta Lei afixarão nos locais de entrada aviso contendo a vedação ao uso de capacete ou equipamento similar.

Paragrafo Primeiro - Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata a presente lei deverão afixar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, uma placa indicativa na entrada do estabelecimento, contendo a seguinte inscrição: **"É PROIBIDA A ENTRADA DE PESSOA UTILIZANDO CAPACETE OU QUALQUER TIPO DE COBERTURA QUE OCULTE A FACE"**.

Parágrafo 2º - Deverá ser feita menção, na placa indicativa, ao número desta lei, bem como à data de sua publicação, logo abaixo da inscrição à qual se refere o "caput" deste artigo.

Art. 4º - A infração às disposições da presente lei acarretará ao responsável infrator multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 5º - Os atos regulamentares e a previsão de sanções ao descumprimento desta Lei serão editados por ato próprio do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapetinga, 05 de setembro de 2018.

Rodrigo Hagge Costa
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 007/17

30 de Agosto de 2018

Proíbe o uso de CAPACETE ou Equipamento similar que dificulte a identificação ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face, em Estabelecimentos Comerciais, em Repartições Públicas, Hospitais e em Estabelecimentos de Crédito, neste município.

O Prefeito Municipal de Itapetinga, Estado da Bahia, Faço saber que a Câmara Municipal de Itapetinga, Estado da Bahia, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica proibida a entrada e permanência de pessoas em estabelecimentos comercias, em repartições públicas, Hospitais e em estabelecimentos de crédito, usando capacete ou equipamento similar que dificulte a sua identificação.

Paragrafo Único - Os bonés, capuzes, gorros e similares, não se enquadram na proibição, salvo se estiverem sendo utilizados de forma a ocultar a face da pessoa.

Art. 2º - Em postos de combustível e estacionamentos, o usuário de capacete ou equipamento similar deve retirá-lo imediatamente após parar a motocicleta.

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica ao passageiro acompanhante do condutor.

§ 2º A pessoa que se recusar a retirar o capacete ou equipamento similar não será atendida e a polícia, por precaução, poderá ser acionada.

Art. 3º - Os responsáveis pelos estabelecimentos elencados nesta Lei afixarão nos locais de entrada aviso contendo a vedação ao uso de capacete ou equipamento similar.

Paragrafo Primeiro - Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata a presente lei deverão afixar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, uma placa indicativa na entrada do estabelecimento, contendo a seguinte inscrição: **"É PROIBIDA A ENTRADA DE PESSOA UTILIZANDO CAPACETE OU QUALQUER TIPO DE COBERTURA QUE OCULTE A FACE"**.

Parágrafo 2º - Deverá ser feita menção, na placa indicativa, ao número desta lei, bem como à data de sua publicação, logo abaixo da inscrição à qual se refere o "caput" deste artigo.

Art. 4º - A infração às disposições da presente lei acarretará ao responsável infrator multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 5º - Os atos regulamentares e a previsão de sanções ao descumprimento desta Lei serão editados por ato próprio do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões 30 de Agosto de 2018

Eliomar Alves Barreira
Presidente

Marcio Carvalho de Oliveira
Vice-Presidente

Fabiano Souza Alves
1º Secretário

Nailton Bonfin Negreiro
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
Av. Hildebrando Nogueira, 130 – Quintas do Morumbi. Telefax: (77) 3261-2217/2243. Itapetinga – Bahia - E-mail: câmara.i@elsite-com.br

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER Nº002/18
Ao Projeto de Lei nº 007/2017,
Autoria da Vereadora Naara Lima Duarte

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais, reunida para apreciar o **Projeto de Lei nº 007/17**, de autoria da Vereadora Naara Lima Duarte, que ***"Proíbe o uso de capacete ou equipamento similar que dificulte a identificação ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face, em estabelecimentos comerciais, em repartições públicas, hospitais, e em estabelecimentos de crédito, neste município"***, após análise da matéria, no que concerne a sua constitucionalidade, chegou a seguinte conclusão:

O Projeto de Lei em apreço teve tramitação legal nesta Casa Legislativa, sendo observados todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como os preceitos constitucionais e regimentais. Quanto ao seu aspecto lógico e redacional não se divorcia da técnica legislativa, portanto, merece total consideração em sua apreciação legal nesta Casa de Leis.

Constatamos ainda que o Projeto de Lei em análise preenche todos os requisitos legais e constitucionais, vez que é competência precípua da Câmara Municipal discutir e votar assuntos de interesse local, na forma do artigo 30, inciso I, da CF/88.

Portanto, concluímos pela aprovação deste projeto, visto que atende perfeitamente todas as exigências contidas na Carta Política de 1988, bem como em toda a Legislação de regência.

Isto posto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – C.C.J, por unanimidade, manifesta-se pela conveniência, constitucionalidade e legalidade do texto do Projeto de Lei nº 007/2017, em razão dos motivos acima expostos, opinando, no sentido de que o Plenário desta Egrégia Casa aprove o projeto.

É o parecer. SMJ.

Sala das Comissões, 07 de março de 2018.

João de Deus da Silva Filho
Presidente

Naara Lima Duarte Relator	***José Antunes da Silva*** Membro

PROJETO DE LEI Nº 007/17

22 de Fevereiro de 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
Lido em Sessão 23/02/17
1º votação - Aprovado ___/___/___
2º votação - Aprovado ___/___/___

Presidente / Secretário

Proíbe o uso de CAPACETE ou Equipamento similar que dificulte a identificação ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face, em Estabelecimentos Comerciais, em Repartições Públicas, Hospitais e em Estabelecimentos de Crédito, neste município.

O Prefeito Municipal de Itapetinga, Estado da Bahia, Faço saber que a Câmara Municipal de Itapetinga, Estado da Bahia, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica proibida a entrada e permanência de pessoas em estabelecimentos comercias, em repartições públicas, Hospitais e em estabelecimentos de crédito, usando capacete ou equipamento similar que dificulte a sua identificação.

Paragrafo Único - Os bonés, capuzes, gorros e similares, não se enquadram na proibição, salvo se estiverem sendo utilizados de forma a ocultar a face da pessoa.

Art. 2º - Em postos de combustível e estacionamentos, o usuário de capacete ou equipamento similar deve retirá-lo imediatamente após parar a motocicleta.

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica ao passageiro acompanhante do condutor.

§ 2º A pessoa que se recusar a retirar o capacete ou equipamento similar não será atendida e a polícia, por precaução, poderá ser acionada.

Art. 3º - Os responsáveis pelos estabelecimentos elencados nesta Lei afixarão nos locais de entrada aviso contendo a vedação ao uso de capacete ou equipamento similar.

Paragrafo Primeiro - Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata a presente lei deverão afixar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, uma placa indicativa na entrada do estabelecimento, contendo a seguinte inscrição: **"É PROIBIDA A ENTRADA DE PESSOA UTILIZANDO CAPACETE OU QUALQUER TIPO DE COBERTURA QUE OCULTE A FACE"**.

Parágrafo 2º - Deverá ser feita menção, na placa indicativa, ao número desta lei, bem como à data de sua publicação, logo abaixo da inscrição à qual se refere o "caput" deste artigo.

Art. 4º - A infração às disposições da presente lei acarretará ao responsável infrator multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 5º - Os atos regulamentares e a previsão de sanções ao descumprimento desta Lei serão editados por ato próprio do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões 22 de Fevereiro de 2017

NAARA LIMA DUARTE
VEREADORA DO DEM

JUSTIFICATIVA

O objetivo da lei é combater o crime e reduzir especialmente os assaltos. As motocicletas viraram o meio de transporte preferido dos criminosos e o capacete faz papel de uma máscara que esconde o rosto do assaltante. Acredita o signatário que essa lei vai facilitar as investigações da Polícia Judiciária daqueles delitos que são praticados por pessoas pilotando motos e colocando capacetes, escondendo o rosto para dificultar as investigações. Acredita que todos os Moto taxistas irão aderir a essa Lei, pois os assaltos praticados por motociclistas viraram um problema tão grave que a questão passa também pela imagem da categoria. Vai tirar a imagem da sociedade para não confundir os motociclistas profissionais (moto-taxi) com muitos que andam por aí assaltando, matando, praticando barbaridades. Diante do exposto espera o autor poder contar com a colaboração dos demais Pares para a aprovação do presente projeto de lei. Ressaltando que Esse Projeto de Lei tem o objetivo de combater os crimes contra roubos em estabelecimentos comerciais e congêneres, haja vista que o uso de capacete ou qualquer outro tipo de cobertura que oculte a face, fato que dificulta e/ou impede a identificação do criminoso. Assim o Projeto proíbe o uso de capacetes "ou qualquer outro tipo de cobertura que oculte a face" dentro de estabelecimentos comerciais. A determinação vale também para prédios que funcionam no sistema de condomínio e destaca que, nos postos de combustível, os motociclistas deverão retirar os capacetes antes da faixa de segurança para abastecimento. Os estabelecimentos deverão afixar,

em um prazo de 60 dias, placas com a mensagem informando a proibição. Ao término desse período, quem não cumprir a leia será multado em R$ 500,00 valor que poderá dobrar em caso de reincidência. Bonés, capuzes, gorros e similares, não se enquadram na medida. O Projeto de Lei com está proibição foi motivado por recorrentes notícias de pessoas que usam capacetes para encobrir o rosto em ações criminosas. Se essa prática (encobrir o rosto com o capacete) vinha sendo utilizada para o incremento da violência, (a lei) é uma norma que pretende inibir a ação dos criminosos. Não justifica a entrada de motociclista em estabelecimento com capacete a não ser que esteja mal-intencionado. Um dos pontos mais polêmicos é em relação à entrada em postos de gasolina. Atualmente, alguns postos já exigem que os motociclistas tirem os capacetes na bomba, na hora de abastecer. Mas a lei é mais abrangente e exige que o item seja retirado ainda fora do estabelecimento para maior segurança de todos envolvidos. Apesar das críticas dos motociclistas, o sindicato dos revendedores de combustíveis afirma que a lei seguramente ira melhorar a segurança nos postos.

A AUTORA